

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

VICTORIA VASCONCELLOS RIMBANO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES:
A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

São Paulo
2020

VICTORIA VASCONCELLOS RIMBANO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian.

VICTORIA VASCONCELLOS RIMBANO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES:
A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian

Profa. Ms. Izabela Zonato Villas Boas

Profa. Dra. Michelle Asato

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais, que me fizeram ser a pessoa que eu sou hoje e que sempre se esforçaram para que eu pudesse ter muitas das oportunidades que tive na vida. Inclusive, se hoje sou quem eu sou e estou concluindo o curso de Direito são eles os responsáveis.

Ao meu irmão, meu melhor amigo e porto seguro, o qual sempre esteve ao meu lado, o qual compartilhei as melhores memórias e, também, uma das pessoas que mais me motivou nos momentos de dificuldades e ajudou nos meus momentos de angústias.

À minha orientadora, Professora Ana Cláudia Ruy Cardia, que em todos os momentos esteve disposta a ajudar, sempre com muita delicadeza e com uma dedicação especial, a qual possibilitou tornar esse trabalho o melhor possível.

Aos meus amigos, os quais dividi momentos incríveis nessa minha jornada e ao Guilherme Ruzzante, pessoa especial que esteve ao meu lado nesse ano inteiro me dedicando a esse trabalho, sempre compartilhando muito amor, carinho e me confortando em momentos difíceis.

O apoio de todos foi fundamental, não só para essa mas para todas as minhas conquistas.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Victoria Vasconcellos Rimbano

Resumo: O objetivo central do presente trabalho é tratar do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e da prostituição com o consentimento da vítima. O trabalho também apresentará o histórico de ambas as condutas, a questão do crime organizado por detrás dessa prática, como funciona, perfil da vítima e formas de prevenção. O tema foi escolhido devido à sua complexidade e seus desafios, e em razão da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida no ano de 2005, que fixou o entendimento de que o consentimento da vítima afastaria o crime de tráfico de pessoas. Como será demonstrado, tal conclusão vai em desencontro ao Protocolo de Palermo, segundo o qual o consentimento da vítima é irrelevante para que se concretize o tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Protocolo de Palermo. Consentimento da vítima.

Abstract: The main objective of this work is to address international women traffic for sexual exploitation and the prostitution with the consent of the victim. This paper will also present the history of both conduct, the organized crime behind this practice, how it works, the victim's profile and forms of prevention. Such object was chosen due to its complexity and challenges, and due to the Federal Regional Court's (TRF-1ª Região) decision, according to which the consent of the victim precludes the crime of human trafficking. As will be demonstrated such understanding is contrary to the Palermo Protocol, which provides that the consent of the victim is irrelevant for human trafficking characterization.

Key words: Human trafficking. Women trafficking for sexual exploitation. Palermo Protocol. Consent of the victim.

Sumário: 1. Introdução. 2. O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. 3. Tráfico internacional de mulheres e a questão do consentimento: análise do Protocolo de Palermo. 4. Análise da decisão proferida pelo TRF-1 na apelação criminal nº 0005165-

44.2011.4.01.3600/MT: dissonâncias entre a interpretação deste Tribunal em relação ao espírito do Protocolo de Palermo. **5.** Considerações Finais. **6.** Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas está há séculos presente na realidade mundial: a prática delituosa atinge inúmeros Estados no mundo, inclusive o Brasil. Considerada uma das mais antigas formas de violação de direitos humanos¹, essa forma de deslocamento de pessoas exibe alto nível de controle dos mais fortes sobre os mais vulneráveis. O crime em questão constitui grave violação aos direitos fundamentais, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, e em tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte signatária.

Tem-se por dignidade da pessoa humana a ideia de que todos os seres humanos devem ser respeitados de forma a preservar a valorização do ser, assim como as suas condições mínimas de existência, colocando o indivíduo a salvo de qualquer ato degradante ou desumano, e protegendo-se todos os seus direitos, inclusive sua liberdade individual.

Diante da temática presente na realidade mundial, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo (2000), apresenta tamanha importância para o enfrentamento do tráfico de pessoas. É nele que se encontra o conceito de tráfico de pessoas, dividido em três elementos: (i) conduta do criminoso de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas; (ii) modo como a conduta é praticada, onde o traficante recorre à força, à ameaça, à fraude, à coação, ao abuso de autoridade, ao rapto, ao engano, à vulnerabilidade da vítima, à promessa ou à entrega de pagamentos ou de benefícios; e (iii) finalidade de exploração.

Além de conceituar o tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo traz a existência da obrigatoriedade de os Estados signatários apresentarem políticas com o intuito de combater e prevenir tal conduta, a fim de proteger os direitos fundamentais da vítima. Referido Protocolo

¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, 2013, p. 12.

é considerado “o principal, instrumento global juridicamente vinculante para o combate ao tráfico de pessoas”².

Pode-se dizer, categoricamente, que o fenômeno de se “tráficoar uma pessoa” pode ser compreendido como uma forma de “coisificação do ser humano”, ou melhor, uma forma de tornar a pessoa em um mero objeto, passível de ser submetida a situações desumanas e degradantes. O enfrentamento de tal conduta está presente há décadas nos debates internacionais e, por isso, ao longo de anos, foram criados instrumentos normativos a fim de coibir tal prática.

No que tange ao assunto em referência, a globalização expressa responsabilidade enquanto potencializadora de desigualdades e pela erosão de direitos civis, de modo que leva ao efeito de “coisificação do ser humano”, visto que é atrelada à lógica do capital. Ou seja, pode-se considerar que a exploração de pessoas, de uma certa forma, é reflexo das relações trazidas pela globalização³.

Consoante o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas não é considerado sinônimo de prostituição, tampouco pode ser reduzido à exploração dessa atividade. O conceito de tal transgressão é mais amplo, englobando o trabalho forçado e as situações análogas à escravidão, que compõem a chamada escravidão moderna.

De acordo com pesquisa efetuada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a globalização, a ausência de oportunidades de trabalho, a pobreza, a discriminação de gênero, a violência doméstica, as instabilidades política, econômica e civil em regiões de conflito, o turismo sexual, a corrupção de funcionários públicos, a emigração indocumentada e a deficiência de leis são a causa e cenário do tráfico de pessoas⁴. No tocante à legislação, observa-se a falta de leis severas e até mesmo leis em desconformidade com as orientações internacionais, o que facilita a consumação da conduta, o crescimento do tráfico de pessoas e a uma maior dificuldade de combate e de prevenção do crime.

² Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, Decisão 04/04, "Tráfico de Seres Humanos", reproduzida na Conferência das Partes das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, "Relatório da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em sua quarta sessão, realizada em Viena 08-17 outubro 2008 "UN Doc. CTOC / COP / 2008/19, 01 de dezembro de 2008.

³ SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michele Asato. *Pessoas Invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos*. Londrina: Editora Thoth, 2020, p. 266 e 276.

⁴ *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 15. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

O Relatório Global mais recente sobre o Tráfico Internacional de Pessoas, divulgado em 2018 pelo Escritório sobre Drogas e Crime da Organização das Nações Unidas (UNODC), ressalta número recorde de casos detectados em 2016, e a maior taxa de condenação de traficantes já registrada. O relatório mostra que enquanto em 2003 menos de 20 mil casos foram registrados, em 2016 o número subiu para mais de 25 mil⁵.

Foram analisados no relatório em referência mais de 24 mil casos em 142 países, dentre esse número identificou-se que mais de 70% das vítimas globais de tráfico são do sexo feminino. Sendo assim, 49% são mulheres adultas e 23% delas ainda não alcançaram a maior idade, enquanto os homens representam 21%, e crianças e adolescentes do sexo masculino 7%⁶.

O Brasil não difere do restante do globo: os dados mais recentes mostram que 51% das vítimas são mulheres e que 31% são meninas que ainda não alcançaram a maioridade, números esses a corroborar o perfil das vítimas na América do Sul. Entre esses números, 58% das vítimas são aliciadas para a exploração sexual⁷. Para enfrentamento desse problema, o Brasil conta com lei específica sobre o tema, aprovada em 2016 para criminalizar, expressa e especificamente, o tráfico de pessoas.

Além do mais, a OIT expõe a questão da “escravidão moderna”, a qual engloba práticas de trabalhos forçados, por meio dos quais as pessoas exercem serviços sem as devidas condições legais, contra sua vontade, sob ameaça ou violência. Isto é, ocorre a privação de liberdade e o desrespeito à dignidade da pessoa humana, bem como o desrespeito a outros direitos fundamentais, transformando a vítima em um objeto mediante privatização de seus direitos. Nessa situação, fácil é perceber o avesso ao que é determinado como “vida digna”, direito previsto na Constituição Federal⁸ e na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁹, acordada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

⁵ Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório. ONU, 1 jun. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em: 16 de março de 2020.

⁶ ONU: 70% das vítimas globais de tráfico humano são mulheres. Exame, 7 jan. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/onu-zonas-de-guerra-tem-aumento-do-trafico-humano-e-da-escravidao-sexual/>>. Acesso em: 16 de março de 2020.

⁷ MPT, ONU Brasil e parceiros lançam campanha contra tráfico de pessoas. ONU, 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mpt-onu-brasil-e-parceiros-lancam-campanha-todoscontraotraficodepessoas/>>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 7 de maio de 2020.

Segundo o relatório “*Índice Global de Escravidão*”, de 2018, o conceito de escravidão moderna abrange tanto o trabalho forçado, servidão por dívida, escravidão, práticas semelhantes à escravidão, casamento forçado e tráfico de seres humanos. Ainda de acordo com o referido relatório, em 2016 aproximadamente 40,3 milhões de pessoas em todo mundo foram submetidas a atividades análogas à escravidão. 71% do perfil dessas vítimas é representado por mulheres. Só no Brasil são cerca de 370 mil pessoas. Com esses números, o Brasil lidera na América Latina¹⁰.

Como exposto, o tráfico não deixa de se constituir como uma forma de escravidão moderna, visto que as vítimas perdem suas liberdades individuais, o direito de ir e vir e o direito de disposição sobre suas vidas e seus corpos. Em razão, de fato, o tráfico pode, sim, ser considerado como causa e consequência das violações de direitos humanos, o que enfatiza a necessidade de uma legislação dura e de um Estado preparado para encarar eficazmente tal matéria¹¹.

O crime de traficar pessoas está elencado na legislação nacional desde 1890, no Código Penal Republicano¹². Em 1904, com a elaboração do Acordo Internacional para Suspensão de Tráfico de Escravas Brancas, levou-se à necessidade de reformulação de dispositivo do Código Penal Republicano, momento em que adveio a questão da anuência da vítima. Contudo, no parágrafo primeiro do artigo 287 foi afastada a necessidade do consentimento da vítima para a caracterização do tráfico de pessoas.

Em 1940, o Código Penal trouxe mudanças: passou a englobar somente o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, objetivando tutelar os bons costumes e a moralidade sexual. Tal dispositivo enfatizava a associação do crime exclusivamente à prostituição e para tanto houve a necessidade de uma série de mudanças e da criação de uma nova lei sobre o assunto. Em 2006 foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹³, não

¹⁰ “Methodology of the global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage”. International Labor Organization e Walk Free Foundation, 4 mar. 2018. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/the-global-slavery-index-2018/>>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

¹¹ *Tráfico de mulheres: Política de enfrentamento*. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República, 2011, p. 11. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em 24 de maio de 2020.

¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal Republicano. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de outubro de 1890, 2º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>.

¹³ Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da União. Brasília, 27 out. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm.

obstante, somente em 2016, com a Lei nº 13.344¹⁴, os brasileiros obtiveram uma legislação específica para o tráfico de pessoas, a qual buscou inserir transformações no Código Penal e trazer algumas diretrizes para melhor tratativa quanto a temática referente ao tráfico de pessoas e adaptação ao Protocolo de Palermo.

A importância de se trazer esse tema consiste em recente decisão de um dos nossos tribunais a respeito do consentimento da vítima em relação ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, ou seja, prostituição. Embora o Brasil seja signatário do Protocolo de Palermo, o qual já dispõe sobre esse assunto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresentou decisão em desacordo com o que está disposto no documento.

A escolha da decisão da apelação nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT¹⁵, do TRF-1, para análise e desenvolvimento é devida a repercussão que essa apresentou justamente em função da questão do consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, fato esse que levou ao interesse de aprofundar a fundamentação da desembargadora do caso, juntamente com análise comparativa à luz do Protocolo de Palermo.

Diante desse conflito de concepções, o tema merece a devida atenção e reflexão, visto que o exercício de tráfico internacional de pessoas é uma realidade em vários países, fazendo com que pessoas em posição de vulnerabilidade, em busca de uma condição de vida melhor, sejam submetidas a situações análogas à escravidão que não podem nem devem ser consideradas como consentidas. Portanto, não deve ser tratado com naturalidade, sob pena de se malferir a dignidade da pessoa humana, o direito de ir e vir, assim como o direito do uso do seu corpo.

Com isso, por meio de análise e estudos bibliográficos e jurisprudencial e mediante análise do caso concreto do Processo nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT, do TRF-1, o trabalho a ser apresentado trará a discussão sobre a questão do consentimento da vítima e sua relevância à luz do Protocolo de Palermo para configuração do crime de tráfico de pessoas. O objetivo do presente artigo é trazer o questionamento sobre a punição de criminosos em face da suposta

¹⁴ Lei nº 13.344, 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3. Turma). Apelação Criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. [...] Art. 231 do Código Penal. Conduta praticada na vigência da Lei 11.106/2005. Superveniência da Lei 13.344/2016. Relator: Desembargadora Federal Mônica Sifunte. Brasília, DF: 09 ago. 2019. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600>.

existência de consentimento por parte da vítima traficada, bem como a evolução legislativa sobre o tema e a cronologia histórica de tal conduta. O método de pesquisa utilizado para o alcance desse trabalho é o método qualitativo e dedutivo, o qual traz argumentos do estudo de caso específico por meio de análises e percepções.

2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM CONTEXTO

A definição de tráfico de pessoas, como visto anteriormente, está presente no Protocolo de Palermo, da Organização das Nações Unidas, um dos tratados mais importantes no tocante à temática. De acordo com referido protocolo, o tráfico de pessoas é

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Além de conceituar a conduta de traficar pessoas, o Protocolo de Palermo traz a necessidade de os Estados signatários criarem um instrumento eficaz no combate e prevenção de tal conduta criminosa e, além do mais, que proteja os direitos fundamentais da vítima. Apesar disso, é importante notar que o enfrentamento do problema em análise também depende de uma grande mobilização da sociedade e das instituições, considerando a capacidade de articulação e de manipulação das organizações criminosas.

A necessidade de instrumentos normativos e políticas públicas para o combate e a prevenção ao tráfico de pessoa é primordial. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais rentáveis do mundo e chega a movimentar 32 bilhões de dólares, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas. Estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assinalam que durante o ano de 2005 o tráfico de pessoas atingiu aproximadamente 2,4 milhões de vítimas. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e que 32% para exploração econômica¹⁶.

¹⁶ ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. 1º ed., 2013, p. 44. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

Entre as modalidades deste delito, apresenta-se o tráfico associado ao trabalho escravo ou a práticas similares, à servidão por dívida, à remoção de órgãos, ao casamento servil, à adoção ilegal, além da exploração sexual e à prostituição forçada, tema a ser desenvolvido neste trabalho. Sua prática é considerada um atentado à humanidade e verdadeira violação aos direitos humanos, visto que cerceia a liberdade da vítima, despreza sua honra, ameaça sua vida e retira sua dignidade.

Pois bem, a comercialização de seres humanos está presente na história mundial desde os primórdios: seu surgimento está interligado à escravidão, uma prática tão antiga na humanidade, em que a venda de pessoas era um ato regular e corriqueiro, tendo, inclusive, apoio de diversos Estados. A escravidão gerava mão de obra barata e a ideia de propriedade de um ser sobre o outro, concepções estas reproduzidas no ato de traficar pessoas¹⁷.

As mudanças quanto à escravidão iniciaram em 1850 com a Lei Eusébio de Queirós, onde foram estabelecidas punições para traficantes de escravos. Com essa mudança legislativa surge uma nova forma de tráfico: mulheres brancas, trazidas da Europa, especialmente para fins sexuais. A partir desse ponto, é possível constatar que a prática do tráfico de pessoas para fins de prostituição foi se tornando cada vez mais recorrente.

Com as guerras no continente europeu e conseqüentemente a crise econômica, considerável proporção de pessoas partiram para o “Novo Mundo” – mais especificamente para o continente americano – com ideais de terra promissora e de condições de vida e de trabalho. Foi com esse constante deslocamento que se fez intensificar o tráfico de europeias para serem exploradas sexualmente. Conseqüentemente, imigração de mulheres para trabalho na prostituição e o aliciamento para a exploração da prostituição. Em razão disso, por bastante tempo a noção de tráfico foi associada à exploração de mulheres brancas para fins de prostituição. E assim surgiu a prática dessa conduta.

No início do século XX a noção de tráfico de pessoas passou a ser associada à exploração de mulheres brancas para se prostituir no exterior. Diante de tal situação a Liga das Nações elaborou o Acordo Internacional de Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1904), a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, a Convenção Internacional para Combater o Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas.

¹⁷ TORRES, Hédel de Andrade. Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

No final do século XX e no início do século XXI, com a globalização, houve uma grande mudança na realidade da vida cultural da humanidade, como também na vida social, política e econômica. Tal fenômeno levou à necessidade de regulamentação internacional mais árdua em se tratando do tráfico internacional de pessoas, inclusive uma intensificação no relacionamento entre diferentes Estados para combate dessa prática.

O tráfico de mulheres tomou dimensões alarmantes: essa realidade trouxe a hipótese de transformação de mulheres em objeto valioso no mercado a fins de satisfazer prazeres dos homens, fato este que ilustra a influência do machismo na sociedade. Com isso, percebe-se que várias dimensões humanas estão submetidas à influência do capitalismo, o que faz com que o corpo da mulher lamentavelmente pudesse ser concebido como uma mercadoria para alguns¹⁸. Esse tipo de violência contra as mulheres representa a questão da mercantilização do corpo, expressão da sociedade capitalista.

De fato, mulheres estão sujeitas e mais vulneráveis a tal situação, tendo em vista estarem inseridas em uma sociedade sexista e machista, a qual, por vezes, submete-a a percepções de objetificação de seus corpos para diversos fins, um deles: obter lucro¹⁹.

As principais vítimas de tráfico, nacional e principalmente internacional, são adolescentes e mulheres adultas, entre 15 e 25 anos²⁰. O contexto em que essas mulheres se encontram é no plano de “busca de um sonho” e a forma de recrutamento dessas mulheres se dá justamente por meio da falsa possibilidade de concretização desta idealização.

Essas mulheres, em geral, vivem em condições precárias de vida e têm baixa escolaridade, deixando-se iludir pela possibilidade de ganhar dinheiro facilmente trabalhando no exterior. Porém, a falta de recursos financeiros não é o único fator que contribui para o processo de aliciamento. O desejo de algumas dessas mulheres de sair casa, por vezes, está ligado aos maus tratos, às violências sexual, física e psicológica, e até por questão religiosa, aos quais são submetidas.

¹⁸ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p.157.

¹⁹ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES / PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento. Brasília, 2011. P. 14. <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

²⁰ DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (coord). Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2005, p. 25. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

Pode-se considerar, ainda, outros fatores que levam pessoas à vulnerabilidade, como a insegurança econômica e social; desemprego; desigualdades e discriminação contra mulheres; serviços de saúde e educação precários, péssimas condições de moradia, alimentação. Situações como essas deixam as vítimas fragilizadas, e potencializa a possibilidade de mulheres se colocarem em situações de risco ou de exploração.

Por exemplo, a questão de vulnerabilidade pode estar no que concerne a raça, vejamos. Mulheres latino-americanas, em especial as mulheres negras, são ainda mais exploradas que as brancas. Isso ocorre muito em razão do violento processo de colonização, que fez com que essas não usufríssem de espaços públicos e muito menos fossem reconhecidas como sujeitas de direitos²¹.

Desse modo, ressalta-se que a questão da vulnerabilidade da vítima vai muito além de sua questão socioeconômica. Com isso, não se pode resumir a vulnerabilidade à pobreza, eis que aquela é, de fato, mais ampla. A vítima pode ser qualquer pessoa que esteja em condição de vulnerabilidade, seja ela física, psíquica ou econômica. Utilizar o termo como sinônimo de pobreza se mostra inadequado, para isso, a UN.GIFT e o UNODC²² propõem um conceito de vulnerabilidade:

Vulnerabilidade refere-se a uma condição resultante da forma como os indivíduos experimentam negativamente a interação complexa de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto de suas comunidades. Como tal a vulnerabilidade não é um estado estático, absoluto, mas que muda de acordo com o contexto, bem como à capacidade de resposta individual.

Os aliciadores das redes aparecem como pessoas que conhecem o país de origem e o de destino das vítimas e, aproveitando-se de sua vulnerabilidade, criam uma relação de amizade ou de confiança, às vezes até se aproximando de sua família. Aqueles apresentam casos de sucessos no exterior, influenciando-as a querer tomar o mesmo rumo. Após lograr o convencimento da vítima, esta é transportada e coagida a objetivar o propósito para o qual foi traficada.

Dentre essas mulheres, as quais são submetidas a essa condição, há as que, desde o início, concordaram em se prostituir e, por outro lado, há as que não sabem a verdadeira razão

²¹ SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michele Asato. Pessoas Invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos. Londrina: EditoraThoth, 2020, p. 270.

²² An introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact And Action. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2020.

do seu aliciamento, a prostituição. Não obstante, mesmo em relação às primeiras, a existência de uma suposta anuência é profundamente questionável, visto que, ao chegar no local de destino, a realidade, na maioria das vezes, mostra-se distante da realidade que lhes foi apresentada. Ou seja, apesar de saberem que estão indo se prostituir, estas são enganadas sobre diversos outros fatores relevantes, como a questão da remuneração, condições de trabalho, de moradia, entre outros.

África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela são os principais países de origem dessas mulheres. Seja pela pobreza, pela dificuldade de acesso às oportunidades de trabalho ou pela violência urbana, parte da população não encontra perspectivas de sobrevivência digna e/ou segura²³.

A América (especialmente a América do Norte), a Europa, o leste da Ásia e o Pacífico são os principais destinos internacionais das mulheres aliciadas²⁴, por se tratar, em sua maioria, de países desenvolvidos economicamente e que apresentam boa qualidade de vida.

Observando os Estados de origem e o de destino das vítimas, conclui-se acerca da realidade do tráfico de pessoas o entendimento no que diz respeito à questão social de cada país acima citado, como no tocante a condições de trabalho, ao número de pessoas em situação de pobreza extrema e desigualdade social. Essa situação possibilita o crime organizado ter um leque amplo de possíveis vítimas, longe de terem uma vida digna e com oportunidades reais de melhoria de vida.

A violência contra as mulheres também representa uma das expressões da realidade social e, nesse estudo em particular, essa violência está expressa pela forma em essas são submetidas à mercantilização de seus corpos.

Conforme já exposto, em 1890, no Brasil, o tráfico de pessoas passou a ser tipificado no Código Penal Republicano. Em 1904, com a edição do Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, houve a necessidade de reformular a tipificação desse crime.

²³ Material complementar: principais rotas do tráfico de seres humanos. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/principais_rotas_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 16 de março de 2020.

²⁴ Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório. ONU, 1 fev.2019. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em 16 de março de 2020.

Tal modificação se deu por meio da Lei nº 2992/1915, a qual acrescentou três parágrafos ao artigo que tipificava o crime de tráfico de pessoas para (i) estabelecer que para caracterizar o delito bastava ter ameaça, engano, fraude, violência, abuso ou qualquer forma de coação e também afastou a necessidade do consentimento da vítima; (ii) determinar que ainda que o delito fosse praticado no exterior o processo seria julgado em nosso país e (iii) dispor sobre a ação penal, que poderia ser pública ou privada²⁵.

Em 1940 nos foi apresentado o novo Código Penal, o qual trouxe mudanças no tipo penal do tráfico de pessoas, passando a englobar apenas o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Sendo assim, o tráfico estava associado ao lenocínio – ação de explorar, estimular ou favorecer o comércio carnal ilícito, ou induzir e/ou constranger alguém à sua prática, o que mostra certa redução do crime de tráfico à prostituição.

Com a Constituição Federal de 1988, a nação passou a ser um Estado Democrático de Direito, apresentando como um de seus pilares a garantia dos direitos fundamentais, entre eles o direito a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

A fim de combater a criminalidade organizada transnacional, em 1996 surge o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição. Em 1999, o Comitê do programa apresentou proposta atraente relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo Palermo).

Em 2006, o governo brasileiro aprovou a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (PNETP), apresentando os princípios, as diretrizes e as ações que devem nortear a atuação do Estado no combate ao referido crime, e dando orientações para a prevenção, a repressão e a responsabilização dos autores do crime, além de tratar da atenção às vítimas.

O Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017²⁶, de 12/03/2004, o que ensejou a mudança do artigo que dispunha sobre o tráfico de pessoas no Código Penal. Apesar de o país ter ratificado o Protocolo de Palermo, a legislação brasileira

²⁵ CUNHA, Bianca de Moraes; PIMENTEL, Gabriela Regina. *Tráfico internacional de mulheres no Brasil: panorama histórico*. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio et al. *Mulheres invisíveis: panorama internacional e a realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres*. Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 154.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, março de 2004.

regulamentava o tráfico de pessoas apenas na forma de exploração sexual, e só a partir da Lei nº 12.015/2009 e da Lei nº 13.344/2016 que se foi possível desvincular o tráfico de pessoas da atividade de prostituição, por meio da alteração do termo “mulheres”, até então usado no tipo penal, por “pessoas”, fazendo com que o crime tipificado passasse a englobar outras formas de tráfico e não apenas o de mulheres para fins de exploração sexual.

Anteriormente à ratificação do Protocolo de Palermo, a legislação brasileira tipificava o tráfico de pessoas nos arts. 231²⁷ e 231-A²⁸, ambos do Código Penal, restrito à finalidade de exploração sexual. Logo, percebe-se que a proteção dada pela lei de nosso país era insuficiente, visto que não abrangia todos os tipos de exploração.

Apenas a Lei nº 13.344/2016 foi responsável por provocar efetivas mudanças na legislação penal a fim de coibir o tráfico nacional e internacional de pessoas, apresentando, para tanto, disposições específicas sobre o tema. Por meio da promulgação dessa lei foi inserido no Código Penal o art. 149-A, que passou a definir o tráfico de pessoas:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

²⁷ Tráfico internacional de pessoas: “Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

²⁸ Tráfico interno de pessoas: “Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata esse artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei”.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

A Lei nº 13.344/2016, adaptando o arcabouço normativo nacional à legislação internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, revogou formalmente os art. 231 e art. 231-A e criou um novo tipo, abrangendo a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, a servidão, a adoção e a remoção de órgãos. Também com a supramencionada lei houve a união, no mesmo dispositivo, do tráfico nacional e transnacional de pessoas, ficando este último como majorante de pena. A nova lei removeu, ainda, o tipo penal do rol dos crimes contra a dignidade sexual e o transferiu para os crimes contra a liberdade individual.

Desse modo, é possível afirmar que desde a ratificação do Protocolo de Palermo o país tem dado mais atenção ao tráfico nacional e internacional de mulheres para fins de exploração sexual, tendo promovido a criação de ações e de políticas públicas para conscientizar a população da existência do crime.

A seguir, será possível a análise dos argumentos dos que defendem que o crime se caracteriza independente do consentimento da vítima e dos que sustentam que o consentimento da vítima descaracteriza o crime de tráfico de pessoas. Para isso, trataremos da análise do Protocolo de Palermo e da decisão do TRF-1ª Região a respeito do consentimento da vítima no caso de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO: ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Este capítulo abordará a questão da anuência da vítima nos casos de prostituição em outros países. A dificuldade sobre o tema se dá pelo fato de a legislação brasileira não abordar essa situação especificamente, diferentemente do Protocolo de Palermo, o qual dispõe expressamente sobre o consentimento ser irrelevante para a caracterização do crime.

De fato, no Protocolo, o consentimento é considerado irrelevante, visto que se trata de uma forma de exploração e não uma opção da vítima, a despeito da existência de posicionamentos que defendem dever ser considerada a questão do consentimento para fins da

exploração sexual, a pretexto de que se trataria da vontade do indivíduo e de uma forma de trabalho, como qualquer outra, o que será abordado no capítulo seguinte.

Como tratado anteriormente, a Organizações das Nações Unidas declara que o tráfico de pessoas é uma forma de escravidão moderna. Isso porque, as vítimas perdem suas liberdades individuais e disposição sobre suas vidas e seus direitos. A prática se baseia em uma realidade perversa, respaldada na fragilidade da sociedade.

É a partir do termo “escravidão moderna” que se percebe que possivelmente essa desmedida violação aos direitos humanos não deixou de existir, apenas mudou a sua forma e se intensificou durante esses anos.

No que diz respeito à legislação brasileira, a pessoa traficada, nesses casos, ainda não recebeu a devida atenção dos doutrinadores e legisladores brasileiros, visto que o presente tema ainda não foi discutido e devidamente tratado sob tal ótica.

A Lei nº 13.344 de 2016, responsável por modificar o Código Penal Brasileiro quanto ao crime de tráfico de pessoas, apenas tipifica a conduta, sem fazer referência ao consentimento da vítima. A lei também acrescenta a questão do uso de violência ou grave ameaça, onde a pena pode ser aumentada e acrescida de multa. Já a Política Nacional do Enfretamento ao Tráfico de Pessoas trata da irrelevância do consentimento da mulher traficada, assim como o Protocolo de Palermo. Todavia, já que o país é signatário do Protocolo seria esperado que seguisse suas diretrizes.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial crianças e mulheres, conhecido como Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, dispõe expressamente sobre ao consentimento da vítima à vista de qualquer tipo de exploração:

Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O argumento principal para a irrelevância do consentimento é que, na maioria das vezes, esse consentimento é viciado por falsas promessas e pela falta de percepção da realidade, ou seja, da sua situação de traficada. Não se trata apenas sobre perquirir a existência ou não do mero consentimento, visto que estamos inseridos em uma sociedade em que os indivíduos se apresentam constantemente em condições desiguais. Isto faz com que o verdadeiro consentimento dificilmente seja identificado, por inexistir livre de vícios e influências externas em decorrência da situação vivenciada pela vítima.

De fato, o “consentir” da vítima pode ser atrelado a diversos fatores, como ameaça, violência ou outra questão de vulnerabilidade. Como situação de vulnerabilidade devemos entender “aquela situação na qual a pessoa não tem outra opção real e aceitável que não seja submeter-se à vontade de quem quer explorá-la²⁹”. A vulnerabilidade pode se apresentar de forma psíquica, física, afetiva, familiar, social ou econômica, e nesses casos estará considerado o delito³⁰. E, entre essas formas, apresenta-se inúmeras situações, como desigualdade e discriminação, insegurança econômica, desemprego, condições precárias de moradia, falta de alimentação e até serviços de saúde e educação também precários.

Em relação ao abuso da posição de vulnerável do indivíduo, o Protocolo de Palermo traz definição muito semelhante àquela exposta anteriormente, asseverando se fazer presente a vulnerabilidade em “[...] qualquer situação em que a pessoa envolvida não tem alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso”³¹.

Devido ao risco de que conceitos importantes do Protocolo não sejam entendidos, o UNODC, recomendado pelo Grupo de Trabalho Provisório e Aberto sobre o Protocolo a respeito do tráfico de pessoas, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, elaborou documentos temáticos para auxiliar na compreensão dos conceitos identificados como “complicados” diante de processos penais. Um desses documentos é referente ao abuso da posição de vulnerabilidade da vítima, uma vez que este é

²⁹ RODRIGUES, Thais de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo, 2013. Editora Saraiva.

³⁰ RASSI, João Daniel. *A questão da vulnerabilidade no direito penal sexual brasileiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2019, vol. 92, p.61-63.

³¹ Tradução livre. No original: “[...] is understood to refer to any situation in which the person involved has no real and acceptable alternative but to submit to the abuse involved.”.

o meio de maior relevância nos casos de tráfico em que a aprovação da “consentida” é indicada³².

Os aliciadores se valem de artifícios para atingir com certa facilidade o seu objetivo. São eles pessoas maliciosas que ludibriam pessoas que se encontram, por algum motivo, fragilizadas. Esses aliciadores apresentam o que as vítimas esperam, isto é, “a solução de seus problemas” por assim dizer. O ponto central da eficácia de tal conduta é a situação vulnerável em que as vítimas se encontram.

Esses aliciamentos se sucedem de inúmeras maneiras, todas elas propulsadas pela venda da ideia de uma vida melhor e com maiores ganhos financeiros. Esses aliciadores vêm como pessoas que passam segurança, podendo até se tornar amigos da vítima e de sua família, o que leva a uma maior eficácia na concordância em ir para um novo país. Com essa falsa visão de uma vida melhor, ao chegar no destino as vítimas se deparam com uma situação diferente da ofertada, sendo submetidas a situações degradantes. Muitas já chegam extremamente endividadas por conta de suas passagens, hospedagem e alimentação. Portanto, deve-se considerar e questionar se tal situação foi verdadeiramente consentida pela vítima. Nada vale o consentimento que nada se sabia sobre a real situação que seria enfrentada. A manifestação para ser profissional do sexo em outro país pode até ter existido, mas as circunstâncias encontradas no lugar de destino são longe de serem consentidas.

Desse modo, por mais que as vítimas saibam e aceitem o seu transporte para outro país para atuar no mercado da prostituição, o seu consentimento acaba por ser irrelevante, visto que a sua manifestação de vontade foi viciada, vez que foi induzida a erro. Essa vontade viciada se dá devido aos meios fraudulentos de execução, por meio da grave ameaça, violência, coação ou abuso.

Como apresentado, as mulheres, mesmo sabendo que estão indo exercer atividades sexuais, não são devidamente informadas das reais condições que viverão, ou seja, não têm percepção suficiente de que estão sendo elementos de tráfico e que serão comercializadas como objeto, fato este que torna o consentimento contaminado, conseqüentemente irrelevante, em virtude de ter sido obtido mediante fraude ou engano por parte dos aliciadores e traficantes.

Entretanto, apesar de algumas mulheres saberem que estão mudando de país a fim de exercer atividades sexuais, essas, por exemplo, não sabem que seus passaportes serão

³² *Documento Temático: o papel do ‘consentimento’ no protocolo sobre tráfico de pessoas.* ONU, Viena, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue_Paper_Consent_PT.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

confiscados e que terão cargas exaustivas de trabalho, sem a remuneração necessária e muitas vezes serão submetidas ao uso de drogas para suportá-las. Aí se encontra outra face do problema: as situações degradantes que essas mulheres terão de suportar, nada condizentes com o que as foram prometidas.

Percebe-se, portanto, que em casos de exploração sexual (como todas as outras), a vulnerabilidade está, sim, presente. Sendo assim, não há como se falar em livre consentimento, eis que o indivíduo se encontra fragilizado por outros fatores, não podendo ser considerado que a sua vontade seja uma forma para descriminalizar a conduta dos traficantes. Assim, melhor dizendo, o consentimento na questão do transporte para outro país não significa concordar com as condições de exploração a que serão as vítimas, em sua maioria mulheres, submetidas futuramente.

Os grupos criminosos abusam e se beneficiam da situação de fragilidade das vítimas. A título de exemplo, em zonas de conflito na África Subsaariana e no Oriente Médio, meninas e mulheres são transformadas em escravas sexuais devido ao desmoronamento do Estado, ao deslocamento da população, à necessidade de bens básicos e à fragmentação da família.

Portanto, não se pode considerar tal ato como lícito e isento de punibilidade, posto que, tal conduta, além de violar os fundamentos do Estado Brasileiro e de tratados internacionais, causa danos à dignidade das vítimas, de difícil reparação. Também alimenta uma cultura machista e sexista, que transformam a mulher em um objeto de desejo e a submete a condições degradantes e sub-humanas.

4. ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRF-1 NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT: DISSONÂNCIAS ENTRE A INTERPRETAÇÃO DESTE TRIBUNAL EM RELAÇÃO AO ESPÍRITO DO PROTOCOLO DE PALERMO

A outra vertente sobre o tema crê que a concordância da vítima a fim de realizar tal atividade sexual excluiria a tipicidade do tráfico de pessoas, na medida que a própria teria consentido com a situação. Sustenta, ainda, que a finalidade do direito penal é impedir que alguém seja lesionado contra sua vontade, por isso, tendo havido vontade, não haveria que se falar em ato ilícito.

Este grupo também entende que, além da própria vontade, deve-se ser levado em conta que se trata de um trabalho, devendo analisar que muitas dessas pessoas não têm a possibilidade de obter um trabalho que lhes daria a condição de se manterem dignamente.

Segundo Renato Silveira³³, em casos de a vítima ser favorável à atuação do agressor, esta ação se tornaria tolerável e aceitável, bem como fora do âmbito da atuação do Direito Penal, sendo considerada atípica. Para o autor, é inadmissível o Estado considerar que uma pessoa adulta não possa atuar livremente quanto ao sexo, considerando uma restrição à liberdade de adultos³⁴. Aqui o que se defende é a definição de bem disponível, isto é, aquele ao qual pode o titular renunciar.

Nucci³⁵ também se posicionou a respeito do consentimento da vítima. Para o doutrinador, o assunto apenas se resume a moralidade e bons costumes, os quais não merecem atenção do Direito Penal, tendo em vista o princípio da intervenção mínima. Sendo assim, havendo consentimento do suposto ofendido, ficaria superada a lesão à liberdade sexual.

Nesse mesmo sentido, é possível localizar decisão judicial que delibera acerca da relevância do consentimento da vítima do tráfico de seres humanos para a configuração do crime, como é o caso da decisão da apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O caso diz respeito a tráfico internacional de mulheres a fim de trabalharem como profissionais do sexo na Espanha, promovido pelos réus, Douglas Nogueira Dias; Maria Neusa Nogueira e Andreza Cristina Ortega no ano de 2005.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus com base no antigo artigo 231 do Código Penal. O crime de tráfico internacional de pessoas, à época dos fatos descritos na denúncia, era tratado segundo a redação dada pela àquele artigo pela Lei nº 11.106/2005. A apelação foi interposta pelos três réus, contra sentença condenatória baseada nas sanções do artigo citado.

No caso em tela, o Ministério Público Federal propôs ação penal pública incondicionada contra os três réus acima indicados, a fim de incorre-los nas penas do art. 231 do Código Penal, sob a acusação de promoverem a saída de três brasileiras do país, no dia 30/03/2005, enviando-as para a cidade de Valência, na Espanha, com o propósito de submetê-las à prostituição. A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, objeto do recurso dos acusados:

³³ SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. *Crimes Sexuais*. São Paulo. Editora Quartier Latin, 2008, p. 223.

³⁴ *Ibid.*, p. 150.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade sexual*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014, p. 158.

(A) CONDENO os acusados ANDREZA CRISTINA ORTEGA, DOUGLAS NOGUEIRA DIAS e MARIA NEUSA NOGUEIRA, qualificados às fls. 2-A/2-B, como incurso nas penas do art. 231, caput - em relação as vítimas Gizele Costa Benites e Marcela Neves de Arruda e Silva - e 231, caput, c/c 14, inc. II, todos do Código Penal - em relação à vítima Adrianee Cristiny Paim de Campos -, em concurso material e;
(B) e, ainda, ABSOLVO o acusado MARCELO ALVES ALMEIDA (qualificado às fls. 2-A), por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP).

O argumento principal desta decisão se baseia na nova redação do artigo 149-A, que apresenta a questão da ameaça, violência, fraude, coação e abuso como circunstâncias elementares do tipo penal. Para a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, relatora da apelação em questão, deve-se analisar se houve consentimento, livre, em tese, de qualquer forma dessas circunstâncias elementares.

Testemunhas esclareceram como as mulheres eram encaminhadas e que essas tinham os documentos necessários. Nas interceptações telefônicas não houve qualquer indício de que houve ameaça ou uso da força, o que para a relatora do caso fez com que não haja nenhuma referência a circunstâncias elementares do tipo penal.

De acordo com a relatora, não apresentada quaisquer dessas circunstâncias, bem como, tratando-se de pessoas maiores de 18 anos, não há que se falar em tráfico. Portanto, como não apresenta qualquer tipo de vício no consentimento, não se pode considerar a conduta como típica, já que, de acordo com a Terceira Turma do TRF-1, as mulheres foram por livre e espontânea vontade.

Em decisão à Apelação Criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT, a Desembargadora Mônica Sifuentes redigiu seu voto no seguinte sentido:

À luz do Protocolo e da Lei nº 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. Portanto, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, consoante a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade. (BRASIL, TRF-1, 2019b).

Em 23/07/2019, a Terceira Turma do TRF-1, composto pela Desembargadora Federal Mônica Sifuentes como relatora, e o Desembargador Federal Ney Bello como revisor, decidiu, portanto, em dar provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pelos réus. O acórdão teve como base o artigo 386, III, do Código de Processo Penal, segundo o qual “O juiz absolverá o

réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...); III - não constituir o fato infração penal”.

Para a Turma, o crime previsto no artigo 149- A do Código Penal somente se caracteriza caso ocorra o “agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento da vítima para fins de exploração sexual ocorre sob grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, uma vez que os meios executivos são elementos essenciais do tipo”.

De acordo com a lei que dispõe sobre o tráfico de pessoas, "grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso" são elementos da definição legal do tipo do crime de tráfico de pessoas. Com isso, sem a presença de pelo menos um desses elementos, na conduta do agente, o crime de tráfico de pessoas não se concretiza. Assim, para a Terceira Turma do TRF da 1ª Região, se o agente “recrutar” alguém para explorar seus serviços sexuais, tanto no Brasil quanto no exterior, sem o uso de qualquer desses elementos, a conduta será atípica.

Consequência do entendimento fixado na decisão em questão é a redução do artigo 149- A do Código Penal aos casos que não há consentimento da vítima. Consequentemente, abre-se espaço para a reflexão de que a legislação atual é mais benéfica ao réu, embora o novo artigo preveja penas mais severas que as anteriormente previstas.

Nesse mesmo sentido, diz-se que, em suma, apenas promover ou facilitar a saída do país de alguém que vá se prostituir, sem que usem nenhum tipo de violência, psicológica ou moral, não poderia se falar em tipicidade, visto que, com a revogação do artigo 231 e com a inserção do artigo 149-A, a conduta se tornou atípica. Em outras palavras, o novo tipo penal é mais benéfico aos réus.

Portanto, para esses, não há o que se falar em responsabilização penal pela prática de conduta que não se encontra mais prevista em lei, levando a absolvição dos denunciados.

Vejamos a ementa da decisão:

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016.

1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta.

2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade

da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.

4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.

5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

6. Apelações providas.

Conseqüentemente, não há do que se falar de conduta delituosa, tampouco em responsabilização penal, visto que a prática dessa conduta não se encontra mais prevista em lei, fato este que promoveu a absolvição dos denunciados.

Em análise do Protocolo de Palermo e do julgamento da Apelação Criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT, constatamos que não houve sequer uma avaliação quanto à situação de vulnerabilidade da vítima, condição que, de acordo com o instrumento internacional, impede a validação do seu consentimento. Logo, percebe-se suma importância de um trabalho minucioso para que não haja nenhuma injustiça, tema muito bem abordado pelo UNODC nos documentos temáticos “O papel do ‘consentimento’ no protocolo sobre o tráfico de pessoas”³⁶ e “Abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros ‘meios’ dentro da definição de tráfico de pessoas”³⁷.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo conduzir reflexão sobre a questão do consentimento da vítima em casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Para tanto, examinou-se bibliografias e decisões judiciais para alcançar o estudo e a conclusão almejada.

³⁶ *Documento Temático*: o papel do ‘consentimento’ no protocolo sobre tráfico de pessoas. ONU, Viena, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue_Paper_Consent_PT.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

³⁷ “Issue Paper: abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons”. Nova York, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

O crime de tráfico humano é cruel e se encontra em desacordo frente aos direitos humanos. Trata-se de conduta perversa e maldosa em que um ser humano explora outro apenas visando seu proveito – financeiro – próprio. Como se viu, não é só no Brasil em que essa conduta ocorre, a prática é realizada no mundo inteiro, inclusive em países signatários do Protocolo de Palermo.

Não obstante, percebe-se a relevância do Protocolo de Palermo no que tange ao presente assunto. Além de dispor sobre a questão do consentimento, o que não é abordado pela nossa legislação brasileira, o Protocolo apresenta disposições voltadas à proteção dos direitos fundamentais das vítimas, como assistência médica e psicológica, alojamento, educação e oportunidades de emprego.

A abordagem do tema é de extrema importância, visto que o tráfico humano atinge grandes proporções, devido aos lucros abundantes gerados para as organizações criminosas e o significativo prejuízo que causa na vida das vítimas, as quais muitas vezes não conseguem se recompor do trauma. A conduta se alimenta de sonhos legítimos, do desejo por uma melhor condição de vida. É nesse ambiente que os aliciadores procuram suas vítimas, aproveitando-se da sua situação de vulnerabilidade.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um fenômeno complexo e multidisciplinar, que exige a participação de várias esferas estatais e da sociedade para esse crime seja prevenido e para que os criminosos sejam devidamente punidos. Sendo importante destacar que, mesmo que exista certo consentimento da vítima traficada, o abuso dos direitos humanos não será descaracterizado.

De certa forma, a prostituição como ora tratada está vinculada à necessidade de sobrevivência de mulheres. Essas por se encontrarem em situação de fragilidade acabam sendo induzidas pelos aliciadores, o que as levam a encontrar uma situação totalmente diferente das quais lhes foram prometidas.

Essas mulheres têm apenas quatro possibilidades para sair da rede do tráfico humano: (i) se ela for pouco rentável ao mercado por conta de suas emoções e seu psicológico; (ii) sendo pouco rentáveis por conta de gravidez; (iii) sendo auxiliadas ou (iv) morrendo.

A legislação brasileira apresenta certo vazio frente ao Protocolo de Palermo. O País se comprometeu a criminalizar a conduta de traficar pessoas, mas o que temos são dispositivos vazios e sem a devida atenção na sua elaboração. O medo e a vergonha da vítima de denunciar acabam prejudicando a responsabilização dos autores do crime. Adequar nossas leis aos parâmetros do Protocolo é essencial.

Conclui-se, portanto, que sempre que a lei proteger a liberdade de disposição do indivíduo, não se deve falar em violação do bem jurídico. No entanto, ao analisar decisão da apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT da Terceira Turma do TRF-1, ressalva-se a necessidade de analisar detalhadamente e cautelosamente até que ponto a vítima realmente soube das condições que iria encontrar e até que ponto ela verdadeiramente consentiu com a situação a que, em tese, propôs-se. Ou seja, se vê suma importância de evolução e estudo em relação a esse assunto.

Por fim, embora haja controvérsia na doutrina sobre o assunto, observa-se, contudo, posição dominante quanto à irrelevância do consentimento, visto que, na maioria das vezes, esse consentimento é obtido por falsa percepção da realidade e por falsas promessas.

Não obstante toda a discussão acerca do consentimento dado vítima, deve-se investigar tanto sua situação econômica, quanto psicológica, social e familiar, a fim de averiguar se há alguma situação que a coloque em condição de vulnerabilidade, permitindo-nos chegar a uma conclusão se essas foram vitimizadas em razão de dessa situação ou não.

Além do mais, é de extrema importância que haja cooperação internacional sobre a situação, a implementação de políticas internas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a severa punição aos traficantes, a proteção e a assistência às vítimas. Um trabalho efetivo de prevenção ao tráfico é um meio eficaz para o seu combate.

6. REFERÊNCIAS

An introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact And Action. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf>.

ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. 1º ed., 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000). Aprovada em 15 de novembro de 2000. Vigência em 29 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/coletaneajuridicacrime.pdf>>.

BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. (Tutela penal dos direitos humanos, 3).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, março de 2004.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal Republicano. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de outubro de 1890, 2º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.644 de 2006. Promulgada em 6 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3. Turma). Apelação Criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. [...] Art. 231 do Código Penal. Conduta praticada na vigência da Lei 11.106/2005. Superveniência da Lei 13.344/2016. Relator: Desembargadora Federal Mônica Sifunte. Brasília, DF: 09 ago. 2019. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600>.

Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, Decisão 04/04, "Tráfico de Seres Humanos", reproduzida na Conferência das Partes das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, "Relatório da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em sua quarta sessão, realizada em Viena 08-17 outubro 2008 "UN Doc. CTOC / COP / 2008/19, 01 de dezembro de 2008.

CUNHA, Bianca de Moraes; PIMENTEL, Gabriela Regina. Tráfico internacional de mulheres no Brasil: panorama histórico. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio et al. Mulheres invisíveis: panorama internacional e a realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres. Curitiba: Editora CRV, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: Parte especial. Coleção ciências criminais, 2ª ed., v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 7 de maio de 2020.

Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da União. Brasília, 27 out. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (coord). Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2005, p. 25. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>.

Documento Temático: o papel do ‘consentimento’ no protocolo sobre tráfico de pessoas. ONU, Viena, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/Issue_Paper_Consent_PT.pdf>.

Issue Paper: abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons. Nova York, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf>.

Lei nº 13.344, 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p.157.

Material complementar: principais rotas do tráfico de seres humanos. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/principais_rotas_trafico_pessoas.pdf>.

Methodology of the global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. International Labor Organization e Walk Free Foundation, 4 mar. 2018. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/the-global-slavery-index-2018/>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, 2013

MPT, ONU Brasil e parceiros lançam campanha contra tráfico de pessoas. ONU, 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mpt-onu-brasil-e-parceiros-lancam-campanha-todoscontraotraficodepessoas/>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade sexual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014.

Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório. ONU, 1 jun. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>.

ONU: 70% das vítimas globais de tráfico humano são mulheres. Exame, 7 jan. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/onu-zonas-de-guerra-tem-aumento-do-trafico-humano-e-da-escravidao-sexual/>>.

RASSI, João Daniel. A questão da vulnerabilidade no direito penal sexual brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2019, vol. 92

RODRIGUES, Thais de Camargo. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. São Paulo, 2013. Editora Saraiva.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES / PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento. Brasília, 2011. P. 14.

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. Crimes Sexuais. São Paulo. Editora Quartier Latin, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michele Asato. Pessoas Invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos. Londrina: Editora Thoth, 2020.

TORRES, Hédel de Andrade. Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

Tráfico de mulheres: Política de enfrentamento. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República, 2011, p. 11. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006, p. 15. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233892.pdf.

UNODC, United Nations Office On Drugs And Crime. Global report on trafficking in persons: 2018. Nova Iorque: United Nations, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf.

UNODC. Global Report on Trafficking Persons. Vienna: 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018/17-08776_ebook-Countering_Trafficking_in_Persons_in_Conflict_Situations.pdf.



Universidade Presbiteriana

Mackenzie

Faculdade de Direito

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMÔ DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Victoria Vasconcellos Rimbano

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4160217-1, Período noturno, Turma 10º S,

tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do(a) professor(a): Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de junho de 2020. .

Victoria Rimbano

Assinatura do discente